



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Regime de Transição do Microempreendedor Individual (RT-MEI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

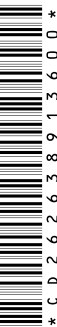
Art. 1º A Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18º-F.

Art. 18º-G. Fica instituído o Regime de Transição do Microempreendedor Individual – RT-MEI, destinado a permitir a passagem gradual do MEI para o regime do Simples Nacional.

§1º Poderá optar pelo RT-MEI o microempreendedor individual que:

- I – esteja regularmente inscrito;
- II – esteja em situação regular quanto às obrigações tributárias e contribuições do regime do MEI;
- III – não possua débitos tributários em aberto, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa;
- IV – possua, quando aplicável, empregados formalmente registrados, nos termos da legislação trabalhista;
- V – manifeste opção expressa pelo regime de transição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

§2º O Microempreendedor Individual que ultrapassar o limite de receita bruta anual poderá optar pelo RT-MEI, nos termos do regulamento, hipótese em que:

I – não haverá penalidade automática pelo excesso de receita;

II - serão observadas as condições de enquadramento e permanência;

III - a opção produzirá efeitos na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§3º O RT-MEI observará regime de transição gradual, com aplicação progressiva das regras do Simples Nacional, devendo:

I – respeitar a capacidade contributiva do empreendedor;

II – assegurar tratamento favorecido e diferenciado;

III – ter prazo máximo de até 3 (três) anos.

§4º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará:

I – os critérios de elegibilidade e permanência;

II – os limites de receita e condições de enquadramento;

III – a forma de apuração e recolhimento;

IV – as hipóteses de exclusão do regime.

§5º Poderão ser desenvolvidas ações de apoio ao optante do RT-MEI, especialmente quanto:

I – à capacitação e gestão empresarial;

II – ao estímulo à formalização;

III – ao desenvolvimento do negócio.” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Art. 2º A implementação desta Lei observará a responsabilidade fiscal e será regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo corrigir uma distorção estrutural no regime jurídico aplicável aos pequenos negócios no Brasil: a ausência de um mecanismo de transição entre o Microempreendedor Individual (MEI) e o Simples Nacional.

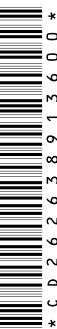
Atualmente, ao ultrapassar o limite de faturamento do MEI, o empreendedor é submetido a uma mudança abrupta de regime, com aumento significativo da carga tributária e da complexidade das obrigações acessórias.

A proposta institui o Regime de Transição do Microempreendedor Individual (RT-MEI), permitindo uma adaptação gradual ao regime do Simples Nacional, com maior previsibilidade, segurança jurídica e respeito à capacidade contributiva.

O novo regime assegura coerência normativa e facilidade de aplicação, incentivando o crescimento de produtividade e receita empresarial, sem que isso se torne um ponto de atenção e desestímulo, ao considerar a carga tributária a ser suportada de imediato.

Adota-se solução equilibrada ao atribuir ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação dos aspectos operacionais, evitando engessamento legal e garantindo compatibilidade com a política fiscal vigente.

Além disso, a proposta preserva a responsabilidade fiscal ao vedar a redução da carga tributária abaixo dos níveis atualmente praticados no regime do MEI, afastando riscos de renúncia de receita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Trata-se de medida que fortalece o empreendedorismo, estimula o crescimento sustentável dos pequenos negócios e corrige uma distorção relevante do sistema tributário brasileiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHAO
Rede - AP

